



Guarapuava/PR, 25 de maio de 2020.

Ilma. Sra Presidente da Comissão de Licitação
Maria Terezinha Snoz
NESTA

Prezado Sra.,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LEILÃO N° 001/2020

DANIEL RIBAS ROSA FRAHM,

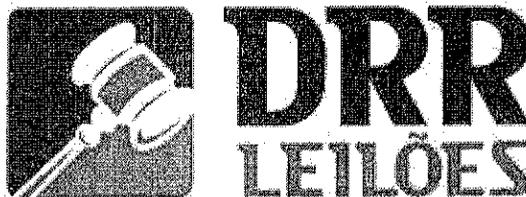
brasileiro, casado, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante JUCEPAR sob o n° 18/301-L, com sede à Rua Xavier da Silva, 1470, Centro, Guarapuava/PR vem apresentar a presente impugnação ao EDITAL DE LEILÃO 001/2020, com base nas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consoante disposto no item 22 do edital ora impugnado, tem-se que o prazo para apresentar a presente impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, não restam dúvidas da tempestividade da presente impugnação.

2. SÍNTESE FÁTICA. EDITAL ILEGAL E ABUSIVO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Edital tem por objeto a realização de leilão dos bens para VENDA DE ATIVOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/, sendo realizado pelo "Leiloeiro Oficial" **Jackson Franzoni**, nomeado através da



Leiloeiro Público Oficial - JUCEPAR N.º 18/301-L

Portaria n.º 108/2020 de 28/04/2020 e por intermédio da empresa **MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID)**, contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato n.º 88/2017, sendo a presente licitação do tipo “maior lance”.

O percentual de comissão a ser pago pelos arrematantes a EMPRESA SUPERBID, conforme item 7 do presente edital:

7. DO VALOR DEVIDO À SUPERBID

7.1. Os arrematantes deverão pagar à empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome de fantasia SUPERBID) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado).

7.2. O valor devido à SUPERBID não está incluso no valor do lance ofertado.

3. NULIDADE. NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LEILOARIA. ASSESSORIA.

É de incumbência da Junta Comercial do Paraná realizar matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade. A administração pública, no preâmbulo do presente edital, se utiliza de nomeação de Leiloeiro Oficial através de decreto o que caracteriza ILEGALIDADE à lei vigente.

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o N.º 76.205.970/0001-95, através do leiloeiro oficial Sr. Jackson Franzoni, nomeado através da Portaria n.º 108/2020 de 28/04/2020 e Comissão Permanente de Licitação

A intenção de tal manobra é de restar comprovado a presença de LEILOEIRO OFICIAL para condução do leilão, explicitamente, com o objetivo de mascarar a ilegalidade em tela



Leiloeiro Público Oficial - JUCEPAR N°: 18/301-L

Extrai-se também do edital que a administração pública realizará LEILÃO do tipo "MAIOR LANCE" e será "assessorada" pela empresa MaisAtivo **Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID)** o que denota explicitamente a ilegalidade em contratar empresas de leiloaria, ferindo deliberadamente o disposto no Artigo 16 da Lei Estadual 19.140/2017 o qual veda a contratação de empresa de ASSESSORIA.

Art.16 - Fica vedada a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de ASSESSORIA e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro. (grifo nosso)

4. ILEGALIDADE. PERCENTUAL DE COMISSÃO INDEVIDA.

A empresa ILEGALMENTE contratada para prestar serviço de ASSESSORIA ao Leilão a ser realizado, também aduz a cobrança de um percentual de comissão no importe de 10% (DEZ POR CENTO) atentando contra a legalidade e infringido dispositivos presentes no Decreto Federal 21.981/32 e Lei Estadual 19.140/2017, conforme segue explanado abaixo:

Conforme disciplinado pelo Decreto Federal 21.981/32 a comissão devida ao Leiloeiro Público Oficial não poderá extrapolar 5%, o que de certa forma além de infringir a legislação vigente configura ato atentatório ao Código de Defesa do Consumidor em sendo o percentual além de abusivo ceifado de ilegalidades.

Contudo, tal sistemática fere a legislação em vigor, a medida que permite a cobrança de comissão em percentual superior a 5%, quando a legislação prevê, OBRIGATORIAMENTE o percentual MÍNIMO de 5% (cinco por cento). Senão vejamos:



Art 24 A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso) .

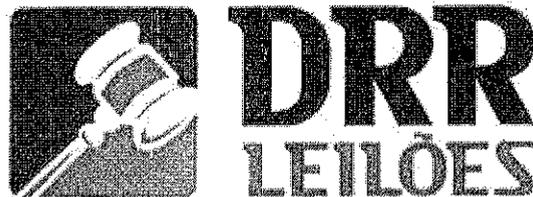
Além do mais, a Lei Estadual 19.140/2017 - PR, que dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial no Estado do Paraná, reforça a **obrigatoriedade de respeitar percentual mínimo previsto** no Decreto no 21.981/32:

Art. 12 - O leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº21.981, de 1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, cancelamento.

Desta feita, tendo em vista as nulidades acima apontadas, verifica-se a necessidade de ANULAÇÃO do presente edital quanto aos critérios para realização do Leilão 01/2020, devendo ser suspenso imediatamente sob pena recurso em esfera judicial competente.

5. DO PEDIDO

Ora, Senhora Presidente, há de se levar em consideração que o Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Paraná é obrigado a atender todas as legislações vigentes e cercado de exigências para o exercício profissional.



Leiloeiro Público Oficial - JUCEPAR N.º: 18/301-L

A administração da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul em um ato atentatório à legislação vigente deixa de prestigiar profissionais que de certa forma abrem postos de trabalho e recolhem seus impostos no Estado do Paraná, para contratar uma empresa de Leiloaria sediada no Estado de São Paulo, configurando total descaso à prosperidade e valorização do "NOSSO ESTADO"!

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser **CANCELADO O PRESENTE LEILÃO**, devendo o Edital ser novamente publicado, considerando o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS DEVIDAMENTE MATRICULADOS NO ESTADO DO PARANÁ** para realização da **Hasta Pública em questão**, sob pena de requerimento de tal **NULIDADE** em esfera judicial competente.

Pede deferimento,


DANIEL RIBAS ROSA FRAHM
Leiloeiro Público Oficial



DRR LEILÕES

Leiloeiro Público Oficial - JUCEPAR Nº: 18/301-L



SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO

Certificamos que o Sr.

DANIEL RIBAS ROSA FRAHM
RG. 6.331.349-1/SESP/PR E CPF: 044.809.879-24

Rua BR-277 KM 354 + 200.M. S/N. Vila Carlj.
CEP: 85.050-420 - Guarapuava - Pr.
Telefone - Cel: (42) 9 8828-0161 / (42) 3624-4731
E-mail: danielfracm@hotmail.com

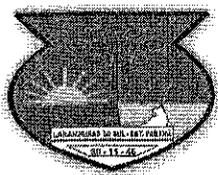
Está devidamente matriculado nesta Junta Comercial do Paraná, sob nº 18/301-L, nomeado em 14 de dezembro de 2018, tendo cumprido todas as formalidades legais, inclusive a atualização cadastral de 2019, estando devidamente habilitado ao exercício da atividade de Leiloeiro Oficial do Estado do Paraná, até 31 de maio próximo.

Curitiba, 22 de Abril de 2020.


Maria Lúcia Meira Carlim
Setor de Leiloeiros

Certidão válida por 30 (trinta) dias.

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 24/04/2020, às 10:35:07 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no empresarial.pr.gov.br, com o código 8HUXNMJL.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Ofício

De: **JACKSON FRANZONI**
Leiloeiro Portaria 108/2019

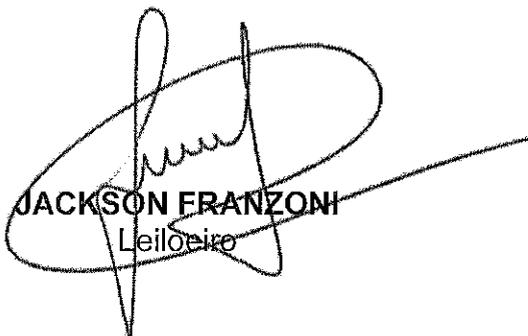
Para: **MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. (SUPERBID)**

Data: 27 de maio de 2020.

Referente: Referente a Impugnação Edital Leilão 001/2020-PMLS.

Considerando a impugnação recebida em 25/05/2020 referente ao edital de Leilão nº 001/2020-PMLS que tem por objeto a **VENDA DE ATIVOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**, encaminhamos para vossa empresa para no prazo máximo de 03 (três) dias úteis se manifeste a respeito da impugnação, tendo em vista tratar-se de direito de terceiros manifestadamente provocados na impugnação considerando a **MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. (SUPERBID)** ser contratada por esta municipalidade para operacionalização de leilões públicos.

Atenciosamente,


JACKSON FRANZONI
Leiloeiro



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacaofs@gmail.com>

Prazo para Manifestação

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: Sergio Eckert <sergio.eckert@superbid.net>

27 de maio de 2020 10:23

Segue ofício para manifestação.

2 anexos

 **Ofício 002- 2020 - PMLS.pdf**
129K

 **Impugnação Edital Laranjeiras do Sul.pdf**
849K



ILMO. SR. JACKSON FRANZONI, SERVIDOR DESIGNADO CONFORME PORTARIA 108/2019 PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ

Edital de Leilão nº 01/2020

MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

(que utiliza o nome de fantasia "SUPERBID"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 4º andar, parte, Edifício Berrini One, Cidade Monções – CEP 04571-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, por seus sócios administradores que esta subscrevem, doravante designada como "**SUPERBID**", vem, pela presente, nos termos do Ofício datado de 27 de maio de 2020, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da **impugnação** oposta pelo Leiloeiro Público Oficial **Daniel Ribas Rosa Frahm** ("**DANIEL FRAHM**"), conforme razões a seguir expostas:

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Leiloeiro **DANIEL FRAHM** datada de 25/05/20, a qual requer o cancelamento do leilão a ser realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul/PR e divulgado por meio da plataforma de transação via web da **SUPERBID** no dia 09/06/2020, sob as seguintes alegações: (i) teria ocorrido nomeação ilegal de Leiloeiro Oficial por meio de Decreto, (ii) ilegalidade da comissão a ser cobrada pela **SUPERBID** no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens arrematados, e (iii) ilegalidade da contratação da **SUPERBID**, a qual seria empresa de leiloaria.



2. Primeiramente, entendemos que houve um equívoco por parte do Município de Laranjeiras do Sul, tendo em vista que no Edital do Leilão, o Sr. Jackson Franzoni foi qualificado como "Leiloeiro Oficial", conforme transcrição abaixo:

*(...) **através do leiloeiro oficial Sr. Jackson Franzoni**, nomeado através da Portaria n° 108/2020 de 28/04/2020 e Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do decreto n.º 003/2020 de 02/01/2020, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Art. 65, inciso VI aprovada em 24/11/2004 e Lei Federal 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, suas alterações posteriores, Decreto Municipal 037/2020, Lei Municipal 036/2017, Lei Municipal n° 018/2020 e demais legislações aplicáveis e autorização exarada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva (...).*

3. No entanto, não há que se falar em nomeação de Leiloeiro Oficial, pois o Sr. Jackson Franzoni é, na verdade, servidor designado pelo Município de Laranjeiras do Sul nos termos do item 1.3. do Edital de Licitação e do artigo 53, da Lei n° 8.666/1993 ("Lei de Licitações") para realizar os leilões. Ressalta-se que tal possibilidade é perfeitamente legal e permite que a Administração Pública realize os leilões através de servidor público, dispensando, portanto, a contratação/nomeação de Leiloeiro Público Oficial.

4. Veja-se abaixo a transcrição do item 1.3. do Edital de Licitação e do artigo 53, da Lei n° 8.666/1993 ("Lei de Licitações"):

"1.3. Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Laranjeiras do Sul - Pr, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal, nomeado por Decreto, e sob a assessoria e utilização das ferramentas tecnológicas da Contratada."

"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente."



5. Dessa forma, resta superado o argumento utilizado na impugnação do Leiloeiro Oficial **DANIEL FRAHM** de que haveria violação do Decreto Federal 21.981/32 (regulamenta a profissão de leiloeiro oficial) no que tange ao valor máximo de comissão a ser cobrado (5% - cinco por cento), uma vez que a Licitação do Município de Laranjeiras do Sul não visava contratar Leiloeiro Público Oficial, não incidindo, portanto, a aplicação do parágrafo único, do artigo 24, do Decreto Federal 21.981/32.

6. A alegação contida na impugnação do Leiloeiro Oficial **DANIEL FRAHM** no sentido de que o Município de Laranjeiras do Sul estaria violando o artigo 16, da Lei Estadual nº 19.140/2017 (dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial) também não procede, uma vez que a licitação visava contratar empresa para fornecer recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web, de forma a permitir que o servidor público designado, o Sr. Jackson Franzoni pudesse realizar e divulgar os leilões de forma digital (online).

7. **A contratação realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul é lícita e encontra amparo no supracitado artigo 53, da Lei de Licitações, bem como no artigo 55, da Instrução Normativa DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) nº 72, de 19 de Dezembro de 2019,** conforme transcrição abaixo:

“Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.”

8. Cabe ressaltar que o Sr. Jackson Franzoni, servidor público, foi designado pelo Município de Laranjeiras do Sul para atuar como espécie de leiloeiro administrativo. Assim, ainda que se pudesse falar na aplicação do artigo 16, da Lei Estadual nº 19.140/2017, estaríamos diante de norma totalmente inconstitucional, pois apenas a União pode legislar sobre normas gerais de licitação



e contratação, além das condições para o exercício de profissões, conforme determina expressamente o artigo 22, incisos XVI e XXVII, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

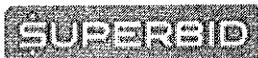
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

9. Nesse sentido, destaca-se o parecer do Ministério Público Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.251/AL em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.660/2014, DE ALAGOAS. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. OFENSA AO ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

1. Não cabe a lei estadual versar critérios e condições para exercício de profissões, sob pena de violação do art. 22, XVI, da Constituição da República. De acordo com este, compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões. 2. Por invasão de competência privativa da União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre condições para exercício de profissões. Precedentes. 3. Parecer pela procedência do pedido”.



10. Cumprer destacar, por fim, que o Decreto Federal 21.981/32 é a norma vigente e competente para regulamentar a profissão de Leiloeiro Público Oficial e não a Lei Estadual nº 19.140/2017.

11. Ante o exposto, a **SUPERBID** requer que a impugnação ao Edital de Leilão nº 01/2020 oposta pelo Leiloeiro Oficial **DANIEL FRAHM** seja indeferida, mantendo-se a realização do leilão marcado para o dia 09/06/2020.

São Paulo, 29 de maio de 2.020.

DocuSigned by:

Paulo Sérgio Scaff de Napoli

8CC770778BC4A0...

DocuSigned by:

Ricardo Zani Santoro

6E334186CE44E4

MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

Paulo Sérgio Scaff de Napoli e Ricardo Zani Santoro

Sócios Administradores



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 02 de junho de 2020.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da CPL

1 – Considerações iniciais;

Considerando o ofício datado de 01 de junho de 2020, expedido pela Presidente da CPL, a Sra. Maria Terezinha Snoz, o qual encaminhou a Procuradoria Geral à análise do recurso de impugnação, referente o Leilão 01/2020.

O memorando da Presidente contempla os itens questionados pelo impugnante, bem como os pedidos solicitados pela mesma e ainda as contrarrazões apresentadas pela empresa contratada para operacionalizar os serviços online.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca dos questionamentos realizados por DANIEL RIBAS ROSA FRAHM, no Edital de Leilão nº 01/2020.

Em breve síntese a empresa impugnante realiza questionamentos e pedidos quanto aos itens:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



- Nulidade de nomeação de leiloeiro oficial, (...) é incumbência da Junta Comercial do Paraná realizar matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade. A administração pública no preâmbulo do presente edital, se utiliza de nomeação de Leiloeiro através de decreto que caracteriza ilegalidade à lei vigente.
- Cita a vedação prevista no artigo 16 da Lei Estadual 19.140/2017, a qual veda a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no artigo 53 da Lei 8666/93, de empresas de leiloaria sociedades de fato e ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.
- Menciona a ilegalidade da contratação realizada para a empresa de prestação de serviços de assessoria ao leilão a ser realizado, também aduz a cobrança de um percentual de comissão no importe de 10% (dez por cento) atentando contra a legalidade e infringindo dispositivos presentes no decreto federal 21.981/32 e Lei Estadual 19.140/2017.
- Pede a anulação do presente edital, quanto aos critérios para realização do leilão 01/2020, devendo ser suspenso imediatamente sob pena recurso em esfera judicial competente;

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA

EMPRESA MAIS ATIVO;

Em apertada síntese a referida empresa sustenta os seguintes argumentos;

(...) Primeiramente, entendemos que houve um equívoco por parte do Município de Laranjeiras do Sul, tendo em vista que no edital de leilão, o Sr. Jackson Franzoni, foi qualificado como "Leiloeiro oficial".



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



(...) No entanto, não há que se falar em leiloeiro oficial, pois o Sr. Jackson Franzoni, é, na verdade, servidor designado pelo Município de Laranjeiras do Sul, nos termos do item 1.3 do Edital de Licitação e do artigo 53, da Lei nº 8666/93 (“Lei de Licitações”) para realizar os leilões. Ressalta-se que tal possibilidade é perfeitamente legal e permite que a Administração Pública realize leilões através de servidor público, dispensando, portanto, a contratação/nomeação de leiloeiro público oficial.

(...) Dessa forma, resta superado o argumento utilizado na impugnação do Leiloeiro Oficial DANIEL FRAHM de que haveria violação do Decreto Fderal 21.981/32 (regulamenta a profissão de leiloeiro oficial) no que tange ao valor máximo de comissão a ser cobrado (5% - cinco por cento), uma vez que a licitação do Município de Laranjeiras do Sul não visava contratar Leiloeiro Público Oficial, não incidindo portanto, a aplicação do parágrafo único, do artigo 24, do Decreto Federal 21.981/32.

(...) A alegação contida na impugnação do Leiloeiro Oficial DANIEL FRAHM no sentido de que o Município de Laranjeiras do Sul estaria, violando o artigo 16 da Lei Estadual 19140/2017 (dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial) também não procede, uma vez que a licitação visava contratar empresa para fornecer recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web, de forma a permitir que o servidor público designado, o sr. Jackson Franzoni pudesse realizar e divulgar os leilões de forma digital (online).

(...) Assim, ainda que se pudesse falar na aplicação do artigo 16 da Lei Estadual nº 19140/2017, estaríamos diante de norma totalmente inconstitucional, pois apenas a União pode legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além das condições para o exercício de profissões conforme



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



determina expressamente o artigo 22, incisos XVI e XXVII, da Constituição Federal.

(...) Cumpre destacar, por fim, que o Decreto Federal 21.981/32 é a norma vigente e competente para regulamentar a profissão de Leiloeiro Público Oficial e não a Lei Estadual nº 19140/2017.

É o relato do essencial.

DO MÉRITO

DA “ILEGALIDADE” DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ASSESSORIA

A impugnante questiona através do presente recurso a suposta ilegalidade na contratação da empresa MAIS ATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA, sustenta que a empresa foi contratada “ilegalmente” por esta Administração.

Primeiramente cabe mencionar que a contratação foi realizada no ano de 2017, através de Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços 05/2017 a qual foi homologada em **22.06.2017**.

Infeliz a colocação da Impugnante, primeiramente por que a referida contratação foi realizada antes mesmo da edição, aprovação e sanção da Lei Estadual 19140/2017, esta que foi publicada no DIOE (Diário Oficial do Estado do Paraná) apenas em **27.09.2017**.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Ou seja, sequer existia a referida vedação da contratação, como ela poderia ser ilegal?

Pelo que consta no referido dispositivo Legal (Lei Estadual 19140/2017) as contratações realizadas anteriormente a sua aprovação não foram anuladas, tornadas sem efeito ou situação análoga.

O que sabe que com a aprovação da Lei se não há previsão expressa de efeitos “ex tunc” eles só terão validade a partir do início de sua vigência, o que não é o caso.

E ainda, caso entendesse que a referida licitação Tomada de Preços 05/2017 estivesse irregular, os devidos prazos de impugnação foram oferecidos, a licitação foi amplamente divulgada e todos os trâmites regidos pela LEI FEDERAL foram obedecidos.

DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS COMO LEILOEIROS ADMINISTRATIVOS

Os leilões realizados pelas instituições públicas municipais, estaduais e federais podem ser acometidos a servidores públicos, em conformidade com o Art. 53 da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente”.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Há dois tipos de leilões: os comuns, acometidos aos leiloeiros oficiais que são regidos pelo Decreto 21.981/32 e Instrução Normativa 113/2010, e os administrativos acometidos aos leiloeiros administrativos, permitidos pelo artigo 53 da Lei 8.666/93 supratranscrito.

A designação de servidor público para a condução do leilão em questão, realizado por simples Decreto, cria o cargo de Leiloeiro Administrativo, que, analogamente ao Pregoeiro, poderá, ainda, o servidor nomeado, receber gratificação para a função.

Art. 38 da Lei 8.666/93 também prevê o uso do Leiloeiro Administrativo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;"

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Diógenes Gasparini, ensina que o leilão pode ser realizado por: a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum; b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



Embora o dispositivo legal afirme expressamente “*servidor designado pela Administração*”, é possível entender o termo “servidor” como em sentido amplo, abarcando os empregados públicos.

Veja-se que Carlos C. Motta cita “agente da entidade interessada”, estando obviamente nesses contornos, a Administração Pública Indireta e seus agentes.

Sobre o assunto, leiam-se as lições de HELY LOPES

MEIRELLES:

“A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja ‘cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração’ (art. 53 grifamos). O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine)” (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91)

A CONSULTORIA ZÊNITE, também se manifestou sobre o assunto, *verbis*:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



"Permite a legislação que a Administração se utilize de dois tipos de leilão. O primeiro é o comum, privativo de leiloeiro oficial. Por ser considerado como auxiliar independente do comércio, sua profissão está regulamentada pelo Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/32, que aprova o regulamento da profissão de leiloeiro e pelo Decreto Federal nº 22.427, de 1º/02/33, que modifica o anterior. Consubstanciam tais disposições legais as normas referentes à sua atividade, inclusive quanto a remuneração devida.

*O outro tipo de leilão é o **administrativo**, por ser **aquele feito por servidor público designado pela Administração**. Como a norma federal relativa ao leiloeiro oficial não se aplica a este tipo de leilão, **competirá à Administração estabelecer os direitos e deveres que recairão sobre o servidor que irá reger o leilão administrativo.***

Assim sendo, a concessão de qualquer vantagem pecuniária a servidor designado pela Administração, como leiloeiro administrativo, dependerá de lei a ser editada pela própria esfera governamental interessada, no caso de servidor de entidades de direito público, ou de ato próprio de quem de direito, no caso de servidores das demais entidades de administração indireta, consoante disposto nas normas pertinentes a cada qual." (Grifo acrescido. Informativo de Licitações e Contratos. Perguntas e Respostas - 786/21/NOV/1995);

Também não há na Lei nenhuma obrigatoriedade de capacitação desse agente público a ser designado. Vejamos entendimentos da CONSULTORIA ZÊNITE:

*"PERGUNTAS E RESPOSTAS – 392/218/ABR/2012
PERGUNTA 4 – LEILÃO*



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Em leilão para a venda de bens inservíveis, a Administração precisa promover cursos de capacitação específicos para os empregados designados a atuar como leiloeiros administrativos, a exemplo do que ocorre com a modalidade pregão?

(...)

Nos termos do art. 53 da Lei n. 8.666/93, esse procedimento licitatório poderá ser dirigido por leiloeiro oficial ou por servidor designado. Ou seja, a legislação permite à Administração instituir dois tipos de leilão. O primeiro é o comum, privativo de leiloeiro oficial, cuja profissão é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32. O outro é o administrativo, assim caracterizado por ser conduzido por um servidor público designado pela Administração.

Nesses casos, não se aplica o Decreto n. 21.981/32, mas apenas as disposições da Lei n. 8.666/93, em especial seu art. 53, segundo o qual “o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Atente-se que o dispositivo é o único a tratar da designação do leiloeiro administrativo e não impõe qualquer capacitação preliminar específica para o exercício dessa atividade. Do mesmo modo, também não há, ao menos no âmbito federal, regulamento (decreto) que, a exemplo do que ocorre com a designação do pregoeiro¹, imponha a necessidade de capacitação específica para o servidor a ser designado como leiloeiro administrativo.

Tendo em vista esse cenário e à luz do princípio da legalidade não é requisito indispensável, a exemplo do que ocorre no pregão, a designação de servidor com capacitação específica para exercer a atribuição de leiloeiro

¹ Art. 7º, § 1º, do Decreto nº 3.555/00



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



administrativo. Os únicos requisitos para essa atividade são que o empregado público seja efetivo e que apresente perfil adequado para o seu exercício².

Sobre a necessidade de matrícula desse agente na Junta Comercial, esclarece-se que, conforme bem explicado pela Consultoria Zênite supracitada, a exigência de inscrição nas Junta Comerciais é aplicável aos LEILOEIROS OFICIAIS, nos termos do Decreto 21981/32, **NÃO PARA OS LEILOEIROS ADMINISTRATIVOS**, que são regidos apenas pelo art. 53 da Lei 8.666/93.

Basta a Administração Pública designar formalmente o agente, mediante Decreto, Portaria, ou por Resolução.

Inclusive, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** recomendou através do **Acórdão 1273/2010 – Pleno (de 22.04.2010)** que se opte por **utilizar agentes públicos para realizar leilões da Administração Pública, por melhor atender ao binômio economicidade e eficiência.** Vejamos trechos do Acórdão:

“A escolha de servidores para realizar os leilões da administração pública municipal mostra-se como alternativa que melhor atende a economicidade e a eficiência, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiros oficial, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n^o 8666/93.

(...)

² Nesse sentido, ao designar servidor para o exercício da função de leiloeiro, cumpre à Administração escolher aquele que possui melhor perfil e maior aptidão técnica para o exercício dessa tarefa. (grifamos)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiros oficial...”

A designação de servidor para exercer as atividades de leiloeiro não era amplamente utilizada pela Administração Pública, pela falta de profissionalismo ou de “trato comercial” dos Agentes escolhidos; pela deficiência na divulgação dos leilões pelos Agentes; pelo desinteresse dos funcionários que enxergavam a função como um “castigo”. Essas questões são levantadas na obra de Hércio Kronberg “Leilões Judiciais e Extrajudiciais”.

Ocorre que, com a assessoria e utilização de tecnologia eletrônica, que permite ampla divulgação e participação de interessados de todo o Brasil, essas questões parecem estar sendo superadas, sendo que a designação de servidores vem sendo um procedimento mais utilizado.

Vários são os entendimentos, inclusive, em todo o Brasil, de Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, no sentido da legalidade, e inclusive indicação, pela economicidade, do uso de servidores públicos como Leiloeiros Administrativos, senão vejamos.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Em Santa Catarina o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento de Inquérito Civil instaurado, em 16/10/2013, após o recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros daquele Estado, em que se questiona a contratação da tecnologia de leilão eletrônico e a utilização de servidor público para cometimento do leilão à luz do art. 53 da Lei 8.666/93.

Vejamos trechos da decisão:

“O cerne do questionamento, ao que tudo indica, é a utilização de empresa para o exercício de função que, no entender do representante, seria exclusiva dos leiloeiros oficiais.

No entanto, não é assim que a Lei das Licitações trata o tema. De acordo com o artigo 53 da Lei nº 8.666/93, “O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.” (grifou-se).

Percebe-se então, pela simples leitura do dispositivo legal transcrito, que a contratação de leiloeiro oficial é dispensável, podendo a função ser conferida à servidor público. E nem poderia ser diferente, pois os municípios pequenos, como é o caso de Campo Erê, veriam os cofres esvaziados se, a cada leilão, estivessem obrigados a contratar agente oficial para a função. Sem falar na desnecessária burocracia.”

E continua:

“A pouca ou nenhuma divulgação, que outrora viciava os leilões em pequenos municípios, fica superada com a utilização da internet. E tudo sem custo aos cofres públicos. Em qualquer Estado, pessoas físicas ou jurídicas poderão verificar os bens e, se houve interesse, realizar



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



seus lances eletrônicos. Alcançase, assim, maior público e valor de arrematação. Concomitantemente, o leilão eletrônico atende o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pois os princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência ficam resguardados, sem falar na evidente vantagem aos cofres públicos.”

O Tribunal de Contas do Estado do ES também atestou a legalidade de utilização do servidor público, ao invés do Leiloeiro Público Oficial, e a utilização da tecnologia da informação e internet nas licitações do tipo Leilão através de contrato com empresa especializada, conforme parecer técnico, senão vejamos trecho extraído da Decisão TC 4180/2014:

*“..o leilão fora realizado por servidor público incumbido pelo Prefeito Municipal de tal tarefa, conforme respaldo do artigo 53 da Lei n. 8.666/93, que não faz distinção, em sua redação entre União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, aplicando-se, portanto, a todos os entes federativos. Não há nos autos indícios capazes de nos fazer inferir que o contrato firmado entre o Município de Cariacica e a empresa GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA tenha por objeto a realização, por parte desta, do leilão, **mas sim da disponibilização de um sistema de tecnologia da informação**. Consta do item 1.1 do edital em apreço que o leilão seria realizado no endereço virtual www.gesttoleiloes.com.br.*

Deve-se ressaltar que a utilização de recursos de tecnologia da informação já se dá de forma ampla em relação à modalidade de licitação pregão.”

Várias são as instituições públicas municipais, estaduais e federais, que utilizam servidores públicos conduzindo seus leilões, neste sentido qualquer alegação quanto à impossibilidade desta prática resta prejudicada.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



O Entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderia ser diferente:

Escolha de leiloeiro pela Administração Pública para venda de bens inservíveis. Possibilidade de opção por servidor previamente designado ou por contratação de leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, inexigível, neste caso, licitação por inviabilidade de competição. Obediência da ordem de antiguidade fornecida pela autarquia.

É possível à Administração, para a realização de leilão, optar por servidor previamente designado ou contratar leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, nos termos expostos na fundamentação desta decisão.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 351198/10 - Acórdão nº 3454/10 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Forma de escolha de leiloeiro oficial. Preliminar de não conhecimento afastada. No mérito pela observância por parte da administração municipal do art. 53, caput, da Lei 8666/1993; optando por servidor para realizar os leilões, eis que os municípios já contam com comissões permanentes de licitações, sendo estes capacitados para fazer as vezes dos leiloeiros. ainda, pode a administração optar por leiloeiro oficial, para tanto deverá obedecer rigorosamente a ordem de antiguidade, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e da Resolução nº 01/2006 da JUCEPAR, devendo esta última ser oficiada para designar o leiloeiro oficial.

Cabe à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto n.º 21.981/32 e da Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 360723/09 - Acórdão nº 1273/10 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Sendo assim desnecessário seria trazer mais argumentações acerca do tema.

DA ALIENAÇÃO DE BENS UTILIZANDO TECNOLOGIA/SISTEMA DE LEILÃO ELETRÔNICO (REGULAMENTO FEDERAL)

Até pouco tempo atrás os leilões de bens públicos, e inclusive privados, eram realizados em eventos somente presenciais, com uma vasta lista de problemas decorrentes desse tipo de evento, tais como:

- i) a oferta à poucos compradores (geralmente da região aonde se encontram os bens);
- ii) a possibilidade de combinação de preços prévios entre compradores (conluio);
- iii) procedimentos morosos e burocráticos;
- iv) baixa liquidez dos bens;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



- v) alienação a valores abaixo do de mercado;
- vi) procedimentos não auditáveis.

Com a adoção da tecnologia de sistema de leilão eletrônico, implantado no Brasil em 1999, as empresas privadas e instituições públicas que dele se utilizam passam a gozar de uma série de vantagens, tais como:

- Inviabiliza a formação de fraudes e conluíus entre compradores;
- Interação entre ambiente presencial e eletrônico: não exclui compradores que não possuem acesso à tecnologia;
- Sem interferência humana;
- Processo completamente auditável: registros de todas as transações com dados dos arrematantes, data, hora, origem e valores dos lances.

Invariavelmente a tecnologia do sistema de leilão realizado utilizando plataformas eletrônicas traz inúmeras vantagens e benefícios à administração pública, atendendo aos princípios basilares da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, isonomia, transparência, julgamento objetivo e eficiência.

Para que referidos princípios não sejam violados, uma série de requisitos técnicos e tecnológicos do Sistema de Leilão Eletrônico devem ser verificados. Ao compreendermos que um leilão eletrônico se equipara a um pregão eletrônico, na via inversa, verificamos o quão importante são os requisitos a serem verificados em relação à sua segurança, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e legitimidade.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Ou seja, as mesmas exigências cabíveis ao desenvolvimento, ou à contratação, de sistemas de Pregão Eletrônico, cabem aos sistemas de Leilão Eletrônico.

Tanto é que foi editada recentemente a Instrução Normativa nº 72, de 19 de dezembro de 2019 que dispõe sobre: “a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; **a habilitação, nomeação e matrícula, seu cancelamento e fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências**”, para regulamentar o tema.

O Capítulo III – Regulamenta a atividade de Leiloeiro Público Oficial, dentre as regulamentações destaca-se o artigo 55, in verbis:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Em recente publicação pelo Portal de Compras Governamentais foi editada a orientação sobre a contratação de leiloeiros na data de 07.05.2020, a qual colacionada o mais recente julgado pela Justiça Federal acerca das contratações sobre leiloeiros, é o que segue:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.206.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



O juízo da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de Minas Gerais, no julgamento da Ação Civil Pública n. 1010169-71.2018.4.01.3803, determinou:

"à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenham de contratar pessoas jurídicas (sociedades empresárias) para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas, ou, na forma de empresário individual, nos termos do art. 966 do Código Civil e IN/DREI 39/2017, sempre por intermédio de licitação, ressalvada a hipótese de designação de servidor integrante de seus próprios quadros nos termos do art. 53, da Lei 8666/1993.3

Conforme pode ser verificado foi reforçado na presente decisão a recomendação e previsão da utilização de servidor público para a realização de leilões, no presente caso o leilão administrativo.

E ainda não se trata o presente caso de contratação de empresa e sim a impugnação de um edital de leilão administrativo no qual foi designado um servidor nos termos do artigo 53 para realizar todas as atividades inerentes à função, com auxílio de empresa que forneça a plataforma técnica para tanto.

Portanto, conforme já citado a Instrução Normativa Federal nº 72 de 2019 autoriza que as atividades de apoio, guarda, logística, divulgação e organização possam ser realizadas por empresas organizadoras de leilão

³<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1302-orientacao-sobre-contratacao-de-leiloeiros>



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



inclusive por plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro o exercício de suas funções em pregões e hastas públicas, esvaziando portanto os argumentos da impugnante.

Reforçando, foi realizada publicação pela Revista Segurador Brasil acerca do tema, com o título **Governo Federal: legalidade de parcerias entre leiloeiros e empresas organizadoras de leilões** a qual aborda explicitamente a legitimidade das empresas que dão suporte aos leilões.

Legitimidade das empresas que dão suporte aos leilões

Na esteira do movimento do Governo Federal, principalmente do Ministério da Economia, para abrir o mercado para atuação de empresas que operam plataformas digitais, o DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) lançou recentemente, em 19 de dezembro de 2019, a atualização da Instrução Normativa número 72. O documento deixa claro, em seu artigo 55, que a atuação de empresas organizadoras de leilões é permitida, sendo responsabilidade do leiloeiro o ato do leilão em si, e não a logística que o envolve.

Para Fabiana Santello, presidente da ABRAGES, a IN esclarece qualquer dúvida que pudesse existir acerca da legalidade de os comitentes contratarem as empresas especializadas em atividades acessórias, como logística de transporte e armazenamento das mercadorias, contratação de seguros, divulgação, organização do leilão, o recebimento dos valores dos lotes e o repasse aos comitentes .

“O DREI, por meio dessa nova Instrução Normativa, encerra os questionamentos de consumidores, empresários e leiloeiros, além de conferir mais segurança e liberdade para seguradoras, instituições financeiras e locadoras de veículos contarem com os serviços dessas empresas especializadas.”



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



De acordo com a dirigente da ABRAGES, os esclarecimentos acerca das atividades que podem ser realizadas pelas empresas não devem, em hipótese alguma, ser confundidos com a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro de exercer suas funções em pregões e hastas públicas.

Já para o advogado Roberto Podval, apesar de bastante antiga, a legislação que trata das atividades de leiloaria no Brasil (Decreto 21.981/32), não apresenta qualquer impedimento para a celebração de parcerias. “O Decreto restringe, de forma clara, que as atividades de divulgação das condições (regras) de venda, a forma de pagamento dos bens comercializados, a coleta dos lances apresentados, o recebimento e a análise da maior oferta e, eventualmente, a declaração do vencedor são próprias do leiloeiro, não passíveis de delegação”, esclarece.

“Não há qualquer menção às atividades acessórias e complementares e, portanto, não há impedimento para que empresas com expertise possam realizar a gestão logística, desde que haja a figura do leiloeiro exercendo a função pública”, ressalta Podval ao lembrar que alguns rumores e especulações foram lançados no mercado para trazer insegurança às seguradoras, por exemplo.

“Podemos afirmar com segurança o livre exercício das atividades acessórias por pessoas jurídicas especializadas, pois não se tratam de atividades exclusivas do leiloeiro. Admitir interpretação contrária acarretaria em séria ofensa ao princípio da legalidade”, garante o especialista.

A ABRAGES lembrou que alguns leiloeiros têm atuado para inviabilizar a atuação e os negócios de empresas gestoras de leilões. Para a entidade, além de serem especializadas e fazerem uso de plataformas online para assegurar eficiência, segurança e transparência aos pregões, as companhias especializadas estão legalizadas e respeitam rigorosamente a legislação vigente.

“A premissa é a de atuar em parceria com os leiloeiros para auxiliar na prestação de serviço essencial para o gerenciamento



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



eficaz dos ativos, uma vez que não são todos os leiloeiros cadastrados nas Juntas Comerciais que possuem condições de arcar com a estrutura e recursos necessários para a realização de leilões. Restringir as atividades a apenas um pequeno grupo de grandes leiloeiros, fere o princípio da livre concorrência e prejudica clientes, empresas e consumidores”, finaliza Fabiana Santello.⁴

Tanto é que diversos sites de Internet de Leiloeiros Oficiais estão utilizando plataforma online para a realização de leilões de forma eletrônica, e da mesma forma como o Município utilizam-se tão e somente da estrutura da plataforma conquanto o Leiloeiro seja o responsável por todas as atividades correspondentes a função, sendo leiloeiro registrado na junta comercial ou leiloeiro designado pelo Município.

O que se pode verificar é que a Lei Estadual nº 19140/2017 nada mais é que uma forma “legal” de violar expressamente o princípio da isonomia traz nítida e flagrante violação à separação de competência por parte da ALEP a qual não se sabe quais motivos levou a aprovação de uma legislação, - (especialmente o artigo 16) que afronta o disposto em Lei Federal.

Alegar que a Lei Estadual 19140/2017 é uma Lei Especial que suplementa a Lei Federal nº 8.666/93 que seria uma norma geral é uma total falta de interpretação correta das normas, o que a mesma faz em seu artigo 16 é PROIBIR a utilização da Lei Federal através do artigo 53 da Lei 8.666/93, totalmente o contrário de suplementar.

4 <https://www.segs.com.br/seguros/220607-governo-federal-legalidade-de-parcerias-entre-leiloeiros-e-empresas-organizadoras-de-leiloes>



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



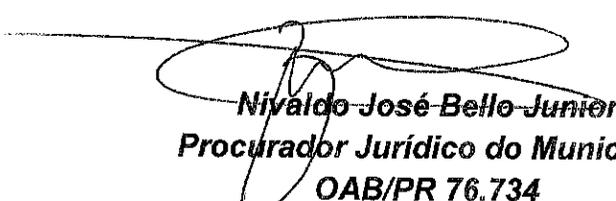
Por fim cumpre mencionar que o referido procedimento atacado é um leilão administrativo realizado pelo ente Municipal e devidamente autorizado pelo legislador federal.

Sendo assim esta Procuradoria orienta pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento dos pedidos realizados pela Impugnante.

Em relação a nomenclatura utilizada no preâmbulo do referido edital, sugere seja feita retificação ou errata para que conste devidamente o termo leiloeiro administrativo, designado pela Portaria 108/2020.

Ressalta-se que a decisão final do recurso cabe única e exclusivamente a Presidência da CPL, bem como a autoridade administrativa superior, cabendo este parecer o embasamento jurídico em nortear as questões que permeiam o procedimento em questão, não sendo este parecer vinculativo à sua decisão.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de junho de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Leilão 001/2020-PMLS que tem por objeto: *VENDA DE ATIVOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, conforme Termo de Avaliação nº 003/2020, o qual demonstra a situação em que se encontram os bens, Decreto Municipal 037/2020 que declara a inservibilidade dos bens, Lei Municipal nº 018/2020 que autoriza a alienação de bens inservíveis e a Lei Municipal nº 036/2017 que dispõe sobre leilão eletrônico.*

IMPUGNANTE: DANIEL RIBAS ROSA FRAHM.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

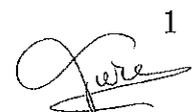
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

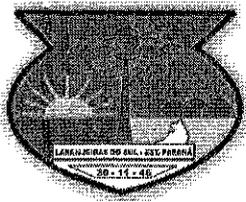
Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 09 de junho de 2020. O dia 09 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 08 de junho e o segundo dia anterior é 05 de junho.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA.

 1



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

- Nulidade de nomeação de leiloeiro oficial, (...) é incumbência da Junta Comercial do Paraná realizar matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade. A administração pública no preâmbulo do presente edital, se utiliza de nomeação de Leiloeiro através de decreto que caracteriza ilegalidade à lei vigente.
- Cita a vedação prevista no artigo 16 da Lei Estadual 19.140/2017, a qual veda a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no artigo 53 da Lei 8666/93, de empresas de leiloaria sociedades de fato e ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.
- Menciona a ilegalidade da contratação realizada para a empresa de prestação de serviços de assessoria ao leilão a ser realizado, também aduz a cobrança de um percentual de comissão no importe de 10% (dez por cento) atentando contra a legalidade e infringindo dispositivos presentes no decreto federal 21.981/32 e Lei Estadual 19.140/2017.
- Pede a anulação do presente edital, quanto aos critérios para realização do leilão 01/2020, devendo ser suspenso imediatamente sob pena recurso em esfera judicial competente;

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Tendo em vista o caráter eminentemente jurídico da impugnação, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que se manifestasse. Em seu parecer, o Procurador manifestou-se pela **improcedência total da impugnação**, conforme exposto em parecer anexo.

IV – CONCLUSAO

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação em todos os seus termos pelos motivos expostos.

MARIA TEREZINHA SNOZ
Presidente CPL